



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN
Estado do Paraná

01

PROJETO DE LEI Nº 013/2025
PROTOCOLO: 000080/2025

SÚMULA:

ALTERA A LEI Nº1.550, DE 17 DE JULHO DE 2024. AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO



Câmara Municipal de Piên - Piên - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



02

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/02/20000080

| | |
|-----------------------|--|
| Número / Ano | 000080/2025 |
| Data / Horário | 20/02/2025 - 15:31:54 |
| Ementa | ALTERA A LEI Nº1.550, DE 17 DE JULHO DE 2024. AUTORIA PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. |
| Autor | Executivo Municipal - PREF |
| Natureza | Legislativo |
| Tipo Matéria | Projeto de Lei Ordinária |
| Número Páginas | 2 |
| Emitido por | Graziele |

Gustavo Gabriel Batista



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

03

Mensagem nº 012/2025

À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

Com a presente tenho o dever de encaminhar para apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei em epígrafe, que altera Lei nº 1.550, de 17 de julho de 2024

A propositura visa sobre a possibilidade de autorização ao Poder Executivo para destinação do imóvel 20.831 e 20.832, do patrimônio municipal para exploração e atividade econômica, pela iniciativa privada, mediante licitação, visando a geração de emprego, renda e arrecadação de tributos no Distrito Industrial do Município de Piên.

O Município de Piên retomou por força de ordem judicial, no ano de 2024, estes dois terrenos no Parque Industrial I, que constam das matrículas das matrículas 20.831 e 20.832 do Registro de Imóveis de Rio Negro, com a área de 7.000 m² (sete mil metros quadrados), matrículas anexadas.

Importante destacar que o imóvel em apreço pertence inteiramente ao Município e já foi objeto de um processo licitatório para locação o qual, embora tenha sido firmado, não logrou êxito havendo sido frustrado o contrato a pedido da parte locatária, estando, portanto, desembaraçado para destinação a terceiros investidores.

Cabe ressaltar ainda que atualmente a utilização imediata do imóvel não é possível porque grandes investimentos são necessários na edificação, pois, todo sistema hidráulico e elétrico foi arrancado pelos seus antigos possuidores.

Apuramos as condições do imóvel e constatamos que o mesmo demanda investimento estimado na ordem de R\$ 200.000,00 (duzentos Mil Reais), em virtude de obras de instalação de todo o sistema de alimentação de energia elétrica, transformadores, condutores, quadro etc, e ainda, depende também da instalação de sistema hidráulico e de hidrantes de prevenção de incêndio além de outras obras estruturais de reforma pelo desgaste natural da edificação e de adequação ao seu uso. Assim, se faz necessária a realização de obras para obtenção de licenças de órgãos de fiscalização e segurança (Bombeiros, CREA e vigilância sanitária) sobre o imóvel, a fim de que possa executar e para desenvolvimento de atividades industriais em segurança e legalidade.

Assim, considerando que não se mostra adequado, do ponto de vista de austeridade financeira, que o Município arque com recursos públicos o elevado custo de reforma desse imóvel, que além de recursos financeiros demandará elevado tempo graças a burocracia das despesas públicas (licitações, projetos e tempo de execução), e que o Município tem outras prioridades para investimento de recursos públicos em áreas sensíveis ao interesse da população.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

Considerando que a aptidão do imóvel em apreço é de instalação de atividade industrial, sendo este seu objetivo desde a aquisição, principalmente porque está localizado no Parque Industrial.

Considerando que o valor do imóvel retornará aos cofres do Município com a geração de tributos, renda, e empregos se estabelecido faturamento mínimo como requisito aos interessados, compatível com pelo menos 50% do valor de mercado do imóvel, ao ano, o que fomentará o desenvolvimento econômico da cidade de Piên.

Considerando que outras modalidades de uso e destinação do imóvel já foram realizadas contudo sem obtenção de êxito, optamos agora pela destinação do imóvel mediante concessão de direito real sucedida por alienação, a qual se mostra mais segura juridicamente tanto ao Município quanto aos investidores, atraindo assim mais interessados a instalação definitiva na cidade de Piên.

Diante destes aspectos, solicitamos autorização legislativa para que o imóvel seja posto em hasta publica para empresas interessadas em se instalar no local e desenvolver atividade industrial que devem se comprometer a reformar o imóvel a suas custas, e que, portanto, seja alienado por concessão de direito real de uso por dez anos, podendo a mesma vir a ser revertida em alienação por doação onerosa a investidor que apresentar proposta mais vantajosa ao interesse público, e que se comprometa: a reformar o bem e, ainda, a dar destinação industrial ou de serviços no imóvel gerando empregos e arrecadação compatível com o valor e a dimensão da edificação.

Considerando que o imóvel já foi objeto de apreciação legislativa para destinação em 2015, através do Projeto de Lei 033/2015, APROVADO por esta CASA, e ainda considerando, que o mesmo já recebeu desta Casa autorização de destinação para iniciativa privada, e finalmente, pela urgência na apreciação da matéria ante a iminência de interessados para sua ocupação, pedimos que o presente projeto de lei seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Contamos com o elevado espírito público desta Câmara de Vereadores e com o interesse de todos pelo desenvolvimento econômico e sustentável do Município de Piên para aprovação deste projeto.

Gabinete do Prefeito Municipal, 19 de fevereiro de 2025.


MAICON GROSSKOPF
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

104

PROJETO DE LEI Nº 013, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

**ALTERA LEI Nº 1.550, DE 17 DE JULHO DE
2024.**

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 4º da Lei nº 1.550, de 17 de julho de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A concessão de direito real de uso será outorgada a título gratuito ao vencedor da concorrência, cabendo ao concessionário arcar com as despesas de fornecimento de água, energia elétrica, telefone, demais custos de manutenção do imóvel e/ou quaisquer outras que venham a incidir sobre os imóveis, inclusive de natureza tributária.

Parágrafo primeiro. Ao concessionário selecionado para exploração do Barracão Industrial, além das dos custos discriminados no caput, caberá a execução, às suas expensas, dos projetos de elétrica, hidráulica e projeto contra incêndio, assim como a execução e instalação dos projetos na edificação.

Parágrafo segundo. Os projetos e a execução tratados no parágrafo anterior deverão ser realizados conforme legislação e normativas vigentes, e, aprovados pela Administração Municipal, através do setor técnico, a qual serão incorporados ao imóvel, não cabendo ao concessionário qualquer restituição dos investimentos realizados ao final do prazo da concessão."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Piên/PR, 20 de FEVEREIRO de 2025.


MAICON GROSSKOPF
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

05

PARECER JURÍDICO

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 013, de 2025.

Mensagem do Prefeito: nº 012 de 20 de fevereiro de 2025

Súmula: ALTERA A LEI 1.550 DE 17 DE JULHO DE 2025 QUE (AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A OUTORGAR CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO SOBRE O BEM QUE ESPECIFICA)

Interessados: Presidência da Câmara e Comissões Permanentes

Preliminarmente:

Trata-se de consulta oriunda da Presidência desta Casa Legislativa e Comissões Permanentes, com vistas a obter parecer jurídico acerca da proposição citada em epígrafe.

Pretendem os consulentes, manifestação orientativa acerca dos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Este parecer não tem como objetivo adentrar na análise do conteúdo do mérito do Projeto de Lei, somente será examinado o aspecto formal para o devido trâmite legislativo.

Senhor Presidente:

Senhora & Senhores Vereadores:

Breve relatório:

De autoria do Poder Executivo Municipal, assinalado pelo sr. Prefeito Municipal, trata-se de projeto de lei **para alterar a lei que** autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar concessão de direito real de uso sobre o bem que especifica.

De acordo com a mensagem do Prefeito no projeto de lei que deu origem à **lei nº 1.550 de 2024**, o Município de Piên pretende a Administração Municipal outorgar concessão de direito real de uso sobre 01 (um) Barracão Industrial, localizado na esquina da Rua Americana e Rua Jacaréi no Distrito Industrial Sul, com área edificada de 2.700m². O imóvel está compreendido nas matrículas nº 20.831 e 20.832, pelo que o objetiva-se com a medida total fomentar a instalação e/ou ampliação de novas indústrias no Município de Piên, proporcionando dessa forma o desenvolvimento econômico através industrialização, aumento da oferta de vagas de trabalho, bem como a circulação de riquezas e acréscimo da arrecadação tributária.

16



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

06

Observação: Considerando o tema da Concessão de Direito Real de Uso, reafirmo e reproduzo as considerações destacadas em outro parecer (relativo ao projeto de lei que deu origem à **lei nº 1.550 de 2024** - que autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar concessão de direito real de uso sobre o bem que especifica.)

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

Análise:

Cumprido esclarecer inicialmente que ao município, a matéria é de iniciativa do Chefe do Executivo, visto que na interpretação direta do art. 15 da Lei orgânica, é atribuição do Prefeito a administração dos bens Municipais, com a finalidade de que a autorização legislativa permita a possibilidade de que o bem público esteja apto a ser objeto da concessão onerosa.

Art. 15. Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Nesse sentido, a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, devendo, portanto, analisar o conteúdo da proposta do Executivo, para o atendimento das medidas de interesse público local, de acordo com a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I.

Conquanto à administração de bens públicos, aplicam-se as normas gerais do Direito Administrativo e as leis do município que tratam sobre o tema, sem prejuízo da aplicação das normas de Direito Privado para observância geral do princípio da Legalidade.

O Art.99 do Código Civil Brasileiro leciona o que são os bens públicos:

Art. 99. São bens públicos:

I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II – os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III – os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

07

Logo, de acordo com o inciso III do art. 99 do código civil, o bem deve estar desafetado, o que pode ser observado na redação do art. 1º do projeto de lei.

Especificamente, tratando do tema do projeto em comento, é necessária a aplicação dos conceitos previstos na lei de licitações e contratos administrativos (Lei 14.133/2021) sendo que o interesse público deve estar obrigatoriamente justificado em qualquer situação fática.

Com relação ao tema, assim preleciona a lei de licitações:

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

*I - alienação e **concessão de direito real de uso de bens;***

(...)

*Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à **existência de interesse público devidamente justificado**, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, **exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão**, dispensada a realização de licitação nos casos de*

(...)

Segundo Hely Lopes Meirelles, "O Município administra seus bens segundo as regras de direito público e as normas administrativas que editar, aplicando-lhes supletivamente os preceitos de direito privado" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 313).

Segundo informa a mensagem do Prefeito, o presente Projeto de Lei tem a finalidade autorizar a "concessão onerosa". Pois bem, considerando que o projeto de lei de que a concessão de direito real de uso será outorgada a título oneroso ao vencedor da licitação pública, é de interesse aos vereadores (sobretudo aos das comissões) solicitar a ratificação junto ao Poder Executivo, para elucidar se a administração pretende realizar a cobrança de valor em pecúnia pela concessão, além de encargos que o vencedor deverá cumprir ao assumir a concessão como vencedor do pleito.

Vale ainda destacar que com relação ao uso dos bens públicos, a doutrina classifica como bens de uso comum do povo aqueles que podem ser usufruídos pela coletividade em geral, sem qualquer limitação ou exigência de qualificação ou consentimento. Já os bens de uso especial são aqueles atribuídos pela Administração, com exclusividade, a determinado indivíduo, de acordo com as cláusulas convencionadas. Assim, no ensinamento de Hely Lopes Meirelles (Op. cit., p. 316):

MB



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

(ed)

"É também uso especial aquele que a Administração impõe restrições ou para o qual exige pagamento, bem como o que ela mesma faz de seus bens para a execução dos serviços públicos, como é o caso dos edifícios, veículos e equipamentos utilizados por suas repartições; mas aqui só nos interessa a utilização do domínio público por particulares, com privatividade"

Conclusivamente, conforme a legislação, necessária a presença de laudo de avaliação que deve estar presente junto ao projeto de lei que pretende ter a autorização legislativa e quando necessário os edis podem se valer de seu poder-dever e solicitar esclarecimentos junto ao poder executivo para mais informações na formação de seus pareceres das comissões permanentes.

Da Iniciativa/Competência

O projeto possui em seu conteúdo matéria de competência do Poder Executivo Municipal conforme Lei Orgânica do Município de Piên.

Nota-se que a proposta foi apresentada pelo Sr. Prefeito Municipal, perfazendo, assim, o requisito da iniciativa de acordo com o que descreve a Lei Orgânica e o Regimento Interno:

Art. 52 - A iniciativa dos projetos de lei cabe:

I. Ao Prefeito Municipal;

*Art. 18. A administração pública direta e indireta municipal, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, poderá conceder título de propriedade ou **de concessão de direito real de uso de imóveis, mediante avaliação prévia, autorização legislativa e licitação**, na modalidade concorrência, dispensada esta quando houver interesse*

público devidamente justificado ou o uso destinar-se a:

Ademais, A Constituição Estadual do Paraná, em seu art. 17, I, reserva aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Novamente, consultando a Lei Orgânica do Município de Piên, encontra-se em seu art. 31, XV, que cabe ao Município legislar sobre todas as matérias de sua competência, destacando as hipóteses de aquisição, permuta ou alienação de bens municipais:

MG



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná



Art. 31. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de sua competência, especialmente:
X - Aquisição, permuta ou alienação, a qualquer título, de bens municipais, na forma da lei

No Regimento Interno:

Art. 37. São atribuições do Plenário com a sanção do Prefeito, Legislar sobre as matérias de competência do Município especialmente no que se refere ao seguinte:

IX - dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens imóveis do domínio do município;

Convém ao estudo destacar que a natureza da concessão de Direito real de uso é de Contrato Administrativo que atribui a utilização de um bem público a um terceiro para que este o explore por sua conta e risco de acordo com a destinação específica.

Importante ainda destacar aqui em sede deste parecer que o expediente jurídico da concessão de Direito Real de uso se diferencia das outras modalidades (a autorização e permissão de uso) haja vista tratar-se de contrato, e não de ato unilateral e precário, sendo, portanto, mais efetiva (durável). Verifica-se que ao enviar a proposta encaminhada para a Câmara é adequada para a finalidade pretendida. O instituto jurídico adequado incumbe à Administração Pública, visando atender o melhor interesse público, tratando-se de ato de gestão administrativa.

Acerca do instituto jurídico, o jurista Marçal Justen Filho afirma a necessidade de licitação:

(...) a obrigatoriedade de licitação deriva da necessidade de tratamento não discriminatório. (...). Quanto à exigência de licitação, deve entender-se necessária sempre que for possível e houver mais de um interessado na realização do bem, evitando-se favorecimentos ou preterições ilegítimas. Em alguns casos especiais, porém, a licitação será inexigível, como, por exemplo, a permissão de uso de calçada em frente a um bar, restaurante ou sorveteria". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, p. 902) Algumas dúvidas surgem a propósito de concessão e permissão de uso de bens públicos, que não se confundem com as concessões e permissões de serviço público. Essas figuras não estão explicitamente reguladas na Lei nº 8666/93 e a elas não se referem as Leis nº 8987, nº 9074, e nº 11.079 (que dispõe sobre concessão e permissão de serviços



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

10

públicos). A omissão legislativa não pode conduzir à interpretação da ausência de obrigatoriedade de licitação. Aliás, veja-se que o art. 2º da Lei nº 8666/93 alude genericamente a "concessões e permissões", sem qualificar seu objeto. (...) Nesses casos, a obrigatoriedade de licitação deriva da necessidade de tratamento não discriminatório. Se o Estado dispuser-se a produzir algum tipo de benefício a um conjunto limitado de pessoas será imperiosa a adoção de algum critério de escolha dos beneficiários. Até se poderia imaginar um critério temporal, em que a vantagem seria vinculada a uma ordem cronológica de inscrições. Também se poderia cogitar de critérios de natureza econômica: poderiam aspirar ao benefício os carentes de recursos econômicos. (...) A Administração deverá consolidar num ato convocatório todas as regras sobre outorga que realizará, determinando datas para inscrição, documentos exigidos, critérios de habilitação e de julgamento". (In: JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. 2010, p. 52 e 53)

Logo, vislumbra-se que a concessão de uso de bem público submete-se ao Princípio do dever geral de licitar (artigo 37, XXI da CRFB/88), entendendo-se a informada necessidade sempre que houver possíveis interessados na utilização do bem.

No que se refere à concessão de direito real de uso, inclusive como informou o TCE-PR, é o modo de alienação que mais atende ao interesse público, ao considerar a segurança necessária à empresa interessada, assim definido no artigo 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967 (que dispõe sobre loteamento urbano, responsabilidade do loteador, concessão de uso e espaço aéreo), *verbis*.

"Art. 7º. É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interesse social."

Este entendimento é o exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, cuja resolução nº 4.195/95, trata de caso idêntico:

"Consulta. Doação de imóvel, bem como concessão de outras vantagens a indústria que pretende instalar-se no Município. Impossibilidade de acordo com a Lei 8.666/93, em seu art. 17, I, b. A forma indicada para o caso é a concessão de direito real de uso,

16



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

41

desde que atendidos os pressupostos legais exigíveis e configurado o interesse público."

E na Súmula nº 1 – Acórdão nº 1865/06, do referido Tribunal:

"Preferência pela utilização da concessão de direito real de uso, em substituição à maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no Art. 17, Inciso I, alínea "F" da Lei nº 8666/93. Caso o bem não seja utilizado para fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público."

Em face do assunto do projeto, verifica-se adequada a medida que se busca, com a devida autorização legislativa e posterior necessidade de licitação para a concessão de direito real de uso.

A respeito do incentivo/desenvolvimento econômico, necessário ainda mencionar que o Município de Piên, através da Lei Orgânica, pode valer-se da edição de norma para criação de incentivos à atividade econômica:

Art. 12. Compete ao município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:

V - Dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

g) Os incentivos ao turismo, ao comércio e a indústria;

h) Os incentivos e o tratamento jurídico diferenciado às micro e pequenas empresas, assim definida sem lei federal, e na forma da Constituição Federal;

*Art. 78. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o município exercerá, na forma da legislação federal, as funções de fiscalização, **incentivo e planejamento**, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.*

16



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

12

Art. 79. Lei Municipal definirá o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado, harmonizando-o ao planejamento estadual e nacional, visando:

I - O desenvolvimento social e econômico;

II - O desenvolvimento urbano e rural;

III - A ordenação do território;

IV - A articulação e descentralização do governo municipal e das respectivas entidades da administração indireta, distribuindo-se critérios amente os recursos financeiros disponíveis;

V - A definição das prioridades municipais.

Outrossim, necessário destacar que no âmbito do município de Piên, com o objetivo de propulsar ações de fomento e desenvolvimento local, foram votas e sancionadas Leis Municipais para o desenvolvimento econômico:

Lei nº 646/1996: que autorizou a criação de Companhia de Desenvolvimento de Piên, com a finalidade de implantar os Distritos Industriais e implementar ações que assegurem o fomento dos setores produtivos do Município, através de execução de atividades de atração, incentivo à criação, preservação e ampliação de empreendimentos, bem como, da implantação de programas e projetos de estímulo a atividade econômica de acordo com a política municipal e em consonância com a política estadual, entre outras;

Lei nº 1.246/2015: que criou o "programa de incentivo ao desenvolvimento econômico de Piên", através do qual foram estabelecidos incentivos fiscais e benefícios econômicos possíveis de serem concedidos para estimular o desenvolvimento econômico municipal (entre eles a possibilidade de concessão de direito real de uso de imóveis de propriedade do Município - art. 4º, V), buscando o aumento da oferta de empregos diretos e indiretos, o fomento do comércio local e o aumento da arrecadação tributária;

Lei nº 1.542/2024: que criou o "programa 'PIÊN, MAIS EMPRESAS', concede incentivos para construção de infraestrutura voltadas para empreendimentos industriais no Município", através do qual a Administração Municipal pode conceder incentivos a pessoas jurídicas para estimular a produção de imóveis edificados apropriados para uso industrial, através de construção, incorporação, ou outra forma de viabilização de empreendimentos, objetivando o aumento da oferta destes no mercado local para fomentar a instalação de novas indústrias

AB



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

13

ou ampliação das existentes, com a finalidade de impulsionar a geração de novos postos de empregos, o aumento de arrecadação municipal e a promoção do desenvolvimento econômico sustentável da cidade de Piên.

Portanto, no que tange à competência e iniciativa, esta assessoria Jurídica entende *s.m.j.*, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Do Quorum e Procedimento

Tendo em vista que o instituto jurídico da permuta trata-se de uma das formas de alienação de bens públicos. Para aprovação do referido Projeto de Lei será necessário o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara,

Neste sentido, o art. 154, do Regimento Interno, assim disciplina:

Art. 154. Dependirão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

III - concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso

Já a Lei Orgânica do Município, descreve também tal situação:

Art. 50. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§2º Dependará do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - Das leis concernentes:

b) À alienação de bens imóveis

Logo, para aprovação do Projeto de Lei será necessário o voto favorável por dois terços dos membros da Câmara.

O Presidente da Mesa Diretora terá direito a voto, nos termos do art. 32, II, do Regimento Interno:

Art. 32. O Presidente da Câmara poderá votar nos seguintes casos:

MB



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

14

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

O processo de votação deverá ser nominal, conforme dispositivo do Regimento Interno:

Art. 162. A votação será nominal nos casos em que seja exigido o quorum de maioria absoluta e dois terços

Das Comissões Permanentes

Desta forma, o Presente Projeto de lei deve ser analisado pela(s) comissão(ões) permanente(s) competente(s), nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Verifica-se que pelo conteúdo da proposição, o projeto precisa ser submetido ao crivo da:

Comissão de: **Legislação, Justiça e Redação Final**

Art.52 §4º, inciso III - aquisição e alienação de bens imóveis do Município;

Comissão de: **Finanças e Orçamento**

Art. 53 inciso VI - proposições que acarretam em responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito ou ao patrimônio público municipal;

Comissão de: **Obras e Serviços Públicos**

Art. 54 inciso III - aquisição, alienação e concessão de bens imóveis do Município;

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, é obrigatória a análise e emissão de Parecer pelas Comissões.

Conclusão:

Não há ressalvas a fazer quanto ao aspecto regimental.

O emprego da técnica legislativa e da redação oficial na elaboração da lei estão adequadas conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

MB



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

15

Pelas razões argumentadas, esta assessoria jurídica entende existir possibilidade jurídica para o regular trâmite do projeto, bem como sua discussão e votação plenário segundo o regimento interno desta Colenda Câmara Municipal, nos termos em que foi proposto.

Não foram verificados vícios de inconstitucionalidade que venham provocar impedimentos ao trâmite da proposição.

Desta forma, o Presente Projeto de lei deve ser analisado pela(s) comissão(ões) permanente(s) competente(s), nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e, caso alcance parecer favorável em todas as comissões, estará apto para a votação em plenário.

Diante do exposto, não se vislumbra impedimentos ao objeto do projeto, visto que a presente propositura de Lei atende aos pressupostos legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Ressaltando que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui o parecer da Comissão Permanente Especializada, pelo que, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Sendo assim, os argumentos apresentados neste parecer, tem caráter técnico e podem ou não serem utilizados pelos membros desta casa legislativa.

É o Parecer.

Piên, 10 de março de 2025.


MAURICIO DA CRUZ
Advogado OAB/PR 49.376



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

16

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE:

- LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
 - OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
 - FINANÇAS E ORÇAMENTO

Assunto: Parecer Conjunto ao Projeto de lei nº 013, de 20 de fevereiro de 2025.

Súmula do Projeto: ALTERA LEI 1.550,
DE 17 DE JULHO DE 2024

Relatório

Trata-se de Parecer Conjunto das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final; Orçamentos e Finanças; Obras e Serviços Públicos **nos termos do artigo 56 do Regimento interno** a respeito do Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal.

A matéria foi disponibilizada às Comissões Legislativas após a apresentação na sessão ordinária de 25 de fevereiro corrente, designando-se, na forma do art. 40 e 47 do Regimento.

De origem do Poder Executivo, o projeto de lei nº 013 tem como objetivo alterar a lei 1.550, de 17 de julho de 2024 para os devidos reajustes legais do texto originário considerando a concessão de direito real de uso e sua consequente licitação para os devidos fins. O Autor do projeto solicitou tramitação em regime de urgência

Fundamentação

No projeto conta a informação de que a concessão de direito real de uso será outorgada a título oneroso ao vencedor da concorrência.

Pretende a Administração Municipal outorgar concessão de direito real de uso sobre 01 (um) Barracão Industrial, situado na esquina formada pela Rua Americana e Rua Jacareí Distrito Industrial Sul, com área edificada de 2.700m², compreendido nas matrículas nº 20831 e 20832, objetivando com a medida fomentar a instalação e/ou ampliação de novas indústrias no Município de Piên, promovendo assim o desenvolvimento econômico através industrialização, do aumento da oferta de empregos, da circulação de riquezas e acréscimo da arrecadação tributária.

Para tanto o projeto de lei nº 13/2025 considera a necessidade de uma alteração da atual lei municipal nº 1550/2024 para que o art. 4º contemple um conjunto de obrigações até então não constantes na lei.

A proposta trata de medida de fomento à atividade industrial amparada pelo Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico de Piên, regulado pela Lei nº 1.246/2015.

Os Vereadores membros destacaram aspectos do referido programa, que prevê a intervenção do Município na economia através de diversos incentivos, inclusive a concessão de direito real de uso sobre bens imóveis pertencentes ao patrimônio público, conforme disposto no art. 4º, V:

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder os incentivos fiscais e benefícios econômicos abaixo descritos às pessoas jurídicas de direito privado



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

17

legalmente constituídas e em pleno gozo de seus direitos, que se enquadrarem nos requisitos deste Programa:

V - concessão de direito real de uso gratuito ou oneroso de barracão industrial ou terreno nu, localizado nos distritos industriais ou outras áreas de propriedade do Município, mediante autorização legislativa, avaliação prévia e licitação, podendo esta ser dispensada nos termos legais;

§ 12 A concessão de direito real de uso de barracão industrial ou terreno nu se procederá por prazo máximo de 10 (dez) anos, podendo ser renovado, através de proposição do Executivo com anuência do Poder Legislativo pelo prazo de:

I - 03 (três) anos;

II - 05 (cinco) anos, quando a empresa beneficiária tiver comprovado, referente ao período inicial, investimento na estrutura de valor significativo, o crescente número de empregados contratados, o alto valor de recolhimento de tributos, a relevância da atividade explorada para o comércio local ou regional, com prévia avaliação do Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Destaca-se que a matéria envolvida nesta proposição envolve a atividade de fomento público, que constitui uma função pública que pode ser exercida pela Administração Pública, por força do disposto no art. 174 da Constituição Federal:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, **o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento**, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Verifica-se portanto que a Constituição Federal possibilita ao Poder Público fomentar as atividades empresariais, através de diversas formas (técnico, tributário, burocrático, econômico entre outras), para permitir o desempenho da atividade econômica local (indústrias, comércio, agricultura, turismo entre outras), para estimular a concretização de negócios e empreendimentos por parte de particulares, sempre visando as consequências positivas de tais ações no desenvolvimento econômico e social municipal, estadual e mesmo nacional.

Das Análises

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná



Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

A Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Piên em seu Art. 31, XV, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além de tudo, observamos que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme os e o artigo 51, II e III, combinado com Art. 52, I, da Lei Orgânica Municipal de Piên:

Art. 51 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

Art. 52 - A iniciativa dos projetos de lei cabe:

I. Ao Prefeito Municipal;

No tocante a esta Comissão, nada a retificar em relação a redação ou técnica legislativa, sendo que os membros entendem que a propositura atende ao interesse público, na medida em que possibilitará uma ação de cidadania promovendo bem estar e preservação ambiental.

Por fim, no que cabe à análise da Comissão Justiça e Redação, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, não havendo óbice para a regular tramitação da propositura.

DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Primariamente, em relação aos aspectos legais que regulam a propositura de leis, em conformidade com o Art. 30, I, Art. 51, Art. 52 da Lei Orgânica Municipal, esta análise compreende *Idem* quanto ao exposto anteriormente pela Comissão de Legislação Justiça Redação Final.

Cumprido destacar que compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos de controle do solo urbano, parcelamento do solo e edificações, conforme segue:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná



Art. 54. Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos opinar obrigatoriamente, quanto ao mérito, sobre as seguintes matérias:

I - código de obras e código de posturas;

II - plano diretor e de desenvolvimento integrado;

III - aquisição, alienação e concessão de bens imóveis do Município;

IV - quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais;

V - atividades produtivas em geral, públicas ou privadas, envolvendo os setores primário, secundário e terciário da economia do Município.

Nesse sentido, a competência para dispor sobre o zoneamento, o uso e a ocupação do solo é do Município, pois lhe cabe executar a política urbana, cujo instrumento principal de sua execução é ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, conforme dispõe o art. 182 da Constituição Federal:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

No que se refere a esta comissão que tem por objetivo examinar os processos atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e fruição, os membros acreditam ser relevante o propósito do projeto uma vez que atende ao interesse público dos munícipes de Piên-PR, especialmente de toda a Região Central.

Consolidando as informações já descritas na análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, confirmamos que a presente proposição possui requisitos quanto à competência no que tange sobre sua elaboração e a redação, não havendo, portanto, impedimentos que limitem sua tramitação.

Assim, nós, os membros da Comissão de Obras e Serviços Públicos, deliberamos de forma favorável ao trâmite regular do Projeto acima mencionado.

DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

No cumprimento da função definida no art. 53, VI do Regimento Interno, a **Comissão de Finanças e Orçamento** ao apreciar a matéria, em especial atenção ao parecer da respeitada Comissão de Legislação Justiça e Redação, concluiu pela sua legalidade, em obediência ao disposto nos artigos do projeto de lei em análise, tendo em vista que os imóveis que objetos foram anteriormente avaliados conforme se depreende da lei nº 1.550 de 17 de julho de 2024.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a se insurgir.

Os membros da comissão de Finanças e Orçamento concordam no sentido do prosseguimento do referido projeto de lei, cabendo ao plenário decidir pela sua aprovação mediante o escrutínio.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

20

VOTO

As comissões, deliberando conjuntamente no que tange às questões do projeto, entendem estar a proposição revestida de constitucionalidade, legalidade, possuindo ainda boa técnica legislativa, conquanto à iniciativa, há respaldo legal do Prefeito para proposição do projeto, merecendo, portanto, a normal tramitação nesta Casa de Leis.

Assim, os membros das Comissões Permanentes de **LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS; FINANÇAS E ORÇAMENTO;** da Câmara Municipal de Piên/PR após deliberação são de parecer favorável pelo trâmite em plenário da proposição, com a devida discussão, votação e aprovação do Projeto de Lei nº 013/2025.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

Presidente: Kelvin Michael Da Silva Kelvin M. DA SILVA

Relator: Seandra Cordeiro De Oliveira

Secretário: Dorivaldo Ritzmann Dorivaldo Ritzmann

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS:

Presidente SUPLENTE: Maria Edilene Kurovski Lenschow Maria Edilene Kurovski Lenschow

Relator: Aldo Rui Alves De Lima Aldo Rui Alves De Lima

Secretário: Gabriel Busch Gabriel Busch

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Presidente: Aldo Rui Alves de Lima Aldo Rui Alves de Lima

Relatora SUPLENTE: M^a Edilene Kurovski Lenschow Maria Edilene Kurovski Lenschow

Secretário: Kelvin Michael Da Silva Kelvin M. DA SILVA



(21)

Câmara Municipal de Piên

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Histórico de Tramitações da Matéria: 13/2025

Tipo de matéria: Projeto de Lei Ordinária

Autor: None

| Data Tramitação | Unidade Local | Unidade Destino | Status |
|-------------------------|--|--|---|
| 13 de Março de 2025 | Administrativo/Legislativo - ADMLEGS | Arquivo - ARQU | Proposição arquivada |
| 13 de Março de 2025 | Administrativo/Legislativo - ADMLEGS | Administrativo/Legislativo - ADMLEGS | Proposição Publicada no Diário Oficial - AMP |
| 13 de Março de 2025 | Executivo Municipal - PREF | Administrativo/Legislativo - ADMLEGS | Matéria Transformada em Lei Pelo Prefeito |
| 13 de Março de 2025 | Secretaria Legislativa - SELEGIS | Executivo Municipal - PREF | Projeto de Lei Enviado para Sanção do Prefeito |
| 12 de Março de 2025 | Gabinete da Presidência - GPRES | Secretaria Legislativa - SELEGIS | Aprovação da Redação Final pelos Vereadores |
| 12 de Março de 2025 | CJRF - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final | Gabinete da Presidência - GPRES | Redação Final Concluída |
| 12 de Março de 2025 | Gabinete da Presidência - GPRES | CJRF - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final | Proposição Encaminhada para Redação Final - CJLRF |
| 12 de Março de 2025 | Plenário - PLEN | Gabinete da Presidência - GPRES | Proposição aprovada |
| 11 de Março de 2025 | Plenário - PLEN | Plenário - PLEN | Votação sem a segunda discussão |
| 11 de Março de 2025 | Comissões - COMI | Plenário - PLEN | Proposição Incluída na Pauta - 1ª Discussão |
| 26 de Fevereiro de 2025 | Gabinete da Presidência - GPRES | Comissões - COMI | Proposição distribuída às comissões |
| 25 de Fevereiro de 2025 | Plenário - PLEN | Gabinete da Presidência - GPRES | Aprovado o pedido de tramitação em urgência |
| 25 de Fevereiro de 2025 | Plenário - PLEN | Plenário - PLEN | Proposição Lida e Apresentada |
| 24 de Fevereiro de 2025 | Gabinete da Presidência - GPRES | Plenário - PLEN | Proposição Incluída na Pauta - Leitura e Apresentação |
| 20 de Fevereiro de 2025 | Protocolo - PROT | Gabinete da Presidência - GPRES | Proposição Protocolada |

12



2000



22

Art. 2º A Lei nº 1337, de 06 de abril de 2018, passa a vigorar acrescida do artigo 39-A com a seguinte redação:

“Art. 39-A. A provisão na situação de vulnerabilidade temporária pela falta de acesso a alimentação consistirá na entrega do cartão alimentação ou cesta básica, sendo que a forma de entrega será avaliada pelo técnico em nível superior que compõe a equipe de referência do SUAS.

§ 1º O Poder Executivo definirá o valor do crédito que constará no cartão alimentação.

§ 2º A utilização e operacionalização do cartão será regulamentada via Decreto”.

Art. 3º A Lei nº 1337, de 06 de abril de 2018, passa a vigorar acrescida do artigo 39-B com a seguinte redação:

“Art. 39-B. Considera-se documentação civil básica:

- I – Certidão de nascimento;*
- II – Certidão de casamento;*
- III – Certidão de óbito;*
- IV – Carteira de Identidade;*
- V – Cadastro de pessoa física - CPF.*

Parágrafo único. Os documentos elencados no presente artigo serão certados em pareceria com os órgãos emissores ou com ônus para o Município”.

Art. 4º A Lei nº 1337, de 06 de abril de 2018, passa a vigorar acrescida do artigo 39-C com a seguinte redação:

“Art. 39-C. A oferta do benefício eventual para pagamento urgente e temporário de aluguel social pela falta de acesso a domicílio provisório terá sua necessidade avaliada pela equipe de referência e poderá ser concedido:

- I - para garantir proteção na situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;*
- II - quando ocorre a perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;*
- III - nas situações de desastres e de calamidade pública;*
- IV - em outras situações sociais que comprometam a sobrevivência”.*

Art. 5º A Lei nº 1337, de 06 de abril de 2018, passa a vigorar acrescida do artigo 39-D com a seguinte redação:

“Art. 39-D. Avaliada a necessidade pelo profissional de nível superior da equipe de referência, poderá ser provido auxílio pela falta de acesso a mobilidade nas seguintes situações:

- I - retorno de indivíduo ou família à cidade natal, por exemplo, para afastamento de situação de violação de direitos ou para promover a convivência familiar;*
- II - atender situações de migração, conforme interesse dos próprios migrantes;*
- III - para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais”.*

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Piên/PR, 12 de março de 2025.

MAICON GROSSKOPF
Prefeito

Publicado por:
Katia Rejane Neneve
Código Identificador: F99074C5

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI Nº 1572 DE 12 DE MARÇO DE 2025

LEI Nº 1.572, DE 12 DE MARÇO DE 2025.

Origem: Projeto de Lei nº 013/2025

altera LEI Nº 1.550, DE 17 DE JULHO DE 2024.

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 4º da Lei nº 1.550, de 17 de julho de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4ª concessão de direito real de uso será outorgada a título gratuito ao vencedor da concorrência, cabendo ao concessionário arcar com as despesas de fornecimento de água, energia elétrica, telefone, demais custos de manutenção do imóvel e/ou quaisquer outras que venham a incidir sobre os imóveis, inclusive de natureza tributária.

Parágrafo primeiro. Ao concessionário selecionado para exploração do Barracão Industrial, além das dos custos discriminados no caput, caberá a execução, às suas expensas, dos projetos de elétrica, hidráulica e projeto contra incêndio, assim como a execução e instalação dos projetos na edificação.

Parágrafo segundo. Os projetos e a execução tratados no parágrafo anterior deverão ser realizados conforme legislação e normativas vigentes, e, aprovados pela Administração Municipal, através do setor técnico, a qual serão incorporados ao imóvel, não cabendo ao concessionário qualquer restituição dos investimentos realizados ao final do prazo da concessão.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Piên/PR, 12 de março de 2025.

MAICON GROSSKOPF
Prefeito

Publicado por:
Katia Rejane Neneve
Código Identificador: 14749EAD

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DECRETO Nº 103, DE 12 DE MARÇO DE 2025

DECRETO Nº 103, DE 12 DE MARÇO DE 2025.

ALTERA O DECRETO Nº 078, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

O Prefeito Municipal de Piên, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 66, item IX, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a alínea “a” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 078, de 27 de fevereiro de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

I – ...

Legislativo Municipal: Maria Edilene Kurovski Lenschow (titular) e Kelvin Michael da Silva (suplente)”.

Art. 2º Ficam alterados os itens “1” e “3” da alínea “b” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 078, de 27 de fevereiro de 2024, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

I – ...

...

Secretaria de Planejamento, Obras e Urbanismo: Willyan Viana Barboza (titular) e Isabelle Barcelos Malaquias (suplente); Robson Crosóé Conceição Pinto (titular) e Emerson Gonçalves (suplente);

...

119